



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2064, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.064, de 2020, que altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.

A alteração do Código de Processo Penal (CPP) é feita no art. 381, que trata da estrutura e dos elementos da sentença penal. Já a mudança proposta para a Lei de Execução Penal (LEP) se dá por meio do acréscimo do § 3º-A ao art. 112, que disciplina os regimes prisionais de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na justificação, o autor da proposta assevera que o objetivo das alterações propostas é “facilitar o trabalho dos juizes de execução penal e dar segurança no que se refere ao tempo de pena a ser efetivamente cumprido”.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a, f e k*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e ao sistema penitenciário e às políticas públicas de promoção da paz social.

No que diz respeito ao mérito do PL, ainda que sejam necessários pequenos ajustes, entendemos que é conveniente e oportuno.

O cômputo dos períodos das prisões cautelares (flagrante, preventiva ou temporária) na pena privativa de liberdade imposta ao condenado, também chamado de detração, é previsto tanto no art. 42 do Código Penal (CP), quanto no art. 672 do CPP. Trata-se de regramento necessário, pois o tempo em que um condenado fica segregado não pode ultrapassar a pena imposta na sentença condenatória.

Na prática, contudo, a aferição da detração pelo Juízo da execução penal pode não se mostrar tão simples. Isso porque o magistrado que atua na fase de conhecimento, após proferir sentença penal condenatória, encaminha para juízo da execução apenas uma “carta de guia” ou uma “guia de recolhimento”, que nada mais é que o traslado (físico ou eletrônico) de determinadas peças do processo, tal conforme estabelece os arts. 676 do CPP e 106 da Lei de Execução Penal (LEP) e a Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, para que a detração possa ser feita corretamente é indispensável que todos os dados sobre prisão cautelar e soltura do condenado sejam precisos. Neste cenário, entendemos que a previsão de indicação na sentença do período em que o réu se submeteu à prisão cautelar mostra-se adequada e razoável.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Quanto à previsão de que o implemento dos requisitos temporais previstos nos incisos do *caput* do art. 112 da LEP possa ser provado por todas as formas em direito admitidas, entendemos que se trata de regra por demais abrangente.

Na nossa visão, tal como já ocorre atualmente, a prova do tempo de prisão deve se restringir aos documentos oficiais, tais como o auto de prisão em flagrante, as certidões de cumprimento de mandado de prisão ou de alvará de soltura, bem como os documentos dos estabelecimentos prisionais e de custódia referentes ao recebimento e liberação de presos. Somente esses documentos são dotados de fé pública e, portanto, aptos a conferir a necessária segurança jurídica.

Assim, estamos apresentando emenda ao final, com o objetivo de suprimir a mudança proposta para a LEP.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.064, de 2020, com duas emendas abaixo.

EMENDA Nº - CSP (ao PL nº 2.064, de 2020)

A ementa do Projeto de Lei nº 2.064, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Altera o Código de Processo Penal para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença.”

EMENDA Nº - CSP (ao PL nº 2.064, de 2020)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.064, de 2020,
procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

